



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13982.000425/2003-13  
**Recurso n°** 161.675 Voluntário  
**Acórdão n°** 1804- 00014 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2009  
**Matéria** CSLL - Exs.:1999 a 2002  
**Recorrente** COOPERATIVA ODONTOLÓGICA OESTE CATARINENSE  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

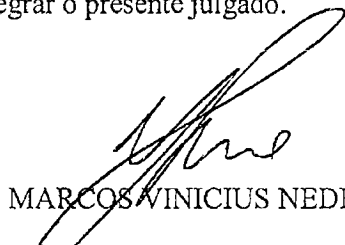
EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002, 2003

COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.

A contribuição social sobre o lucro líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pela sociedade nas operações que constituem atos cooperativos. O ato cooperativo não configura operação de mercado, seu resultado não é lucro e está fora do campo de incidência da contribuição instituída pela lei nº 7.689, de 1988. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Tuma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada sobre a receita sobre a receita de atos cooperados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Presidente

AK

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de multa isolada de CSLL, lavrada pela falta de recolhimento da contribuição devida com base na receita bruta e acréscimos, referentes aos períodos de apuração de 02/199, 04/1999, 05/1999, 07/99, 09/99 a 12/2002, no valor total de R\$ 4.400,91.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que argumentou o seguinte:

- a) As receitas da impugnante advém do pagamento de mensalidades dos planos odontológicos efetuados por pessoas que se associaram à cooperativa, ou pagamento efetuado pelos associados a título de serviços prestados, verbas essas que são repassadas ao profissional cooperado que atende o associado.
- b) As receitas utilizadas nos trabalhos fiscais e sobre as quais incidiu a exigência fiscal ora combatida advém de operações realizadas com seus associados, em estrito cumprimento aos objetivos do seu Estatuto Social.
- c) A receita advinda de tais atos é insuscetível de incidência da CSLL, haja vista o fato de inexistir finalidade lucrativa no cumprimento de suas obrigações estatutárias, sem o envolvimento de terceiros não associados.
- d) Demonstrado que a base de cálculo utilizada para a incidência da multa isolada calculada na confecção do auto de infração foi composta por receitas advindas de operações mantidas com associados, deve ser cancelada a exigência.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Em relação a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2005, o entendimento oficial da SRF é que a CSLL é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não.
- b) A determinação legal de imposição da multa de ofício, aplicada isoladamente sobre valores não recolhidos a título de antecipação (estimativas), prescinde da verificação de



ter sido apurado lucro ou prejuízo (ou base de cálculo negativa da CSLL) no final do período de apuração.

- c) Em virtude da retroatividade benigna, é mister reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 4.400,91, para R\$ 2.933,94.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual reitera as razões de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Não há informações nos autos, nem foi alegado pelo contribuinte que o valor do imposto devido é maior do que aquele apurado em bases estimadas.

O litígio se resume em saber se o resultado apurado por cooperativas sofre a incidência da CSLL.

A matéria tem entendimento pacificado nesse Conselho, conforme ementas a seguir reproduzidas:

*"ACÓRDÃO 105-17.179*

*COOPERATIVAS - CSLL - COOPERATIVA - SOBRAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não ensejam o entendimento de que a CSLL deva incidir sobre as denominadas "sobras", mas somente sobre a renda derivada de atos não-cooperativos. RECEITAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS: Por não revestirem a forma de ato cooperado, se sujeitam à incidência da CSLL.*

*ACÓRDÃO 107-08.906*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ATOS COOPERATIVOS - A contribuição social sobre o lucro líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pela sociedade nas operações que constituem atos cooperativos, o ato cooperativo não configura operação de mercado, seu resultado não é lucro e está fora do campo de incidência da contribuição instituída pela lei nº 7.689, de 1988. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação.*

*ACÓRDÃO 103-22.735.*

*COOPERATIVA. RESULTADO DO ATO COOPERADO - As sobras, entendendo-se como tal o resultado positivo do ato cooperado, não sofrem a incidência da CSLL por não se enquadrarem no conceito de lucro, base de cálculo dessa contribuição.*

*ACÓRDÃO 101-95.626*

*CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo em decorrência de operações de atos praticados com seus cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Por outro lado, revelando-se impreciso o critério adotado pelo fisco para determinar a parcela do resultado tributável decorrente de atos não cooperados, impõe-se o cancelamento integral da exigência."*

Por qualquer ponto que se analise não há possibilidade de enquadrar as sobras líquidas das cooperativas, quando advindas dos atos cooperados, dentro do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A incidência da CSLL é regida, essencialmente, pelas Leis nº 7.689/88 e 8.034/90, confirmadas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, cujo aspecto material da regra matriz de incidência é o resultado do exercício, apurado nos termos da legislação comercial, que não se confunde com as sobras líquidas das sociedades cooperativas, advindas dos atos cooperados.

No entanto, a CSLL apenas não incide sobre os atos cooperativos, constando dos autos elementos que mostram resultados de atos não cooperativos, quais sejam, os rendimentos oriundos das aplicações financeiras registrados na conta 247-0 (fls. 154/157).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou entendimento no sentido de que as aplicações financeiras são atos não cooperativos, incidindo a CSLL e o IRPJ sobre os resultados positivos auferidos, conforme ementa a seguir reproduzida:

*"ACÓRDÃO CSRF/01-05.348*

*COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso."*

Portanto, deve se mantida a exigência de acordo com o demonstrativo abaixo:

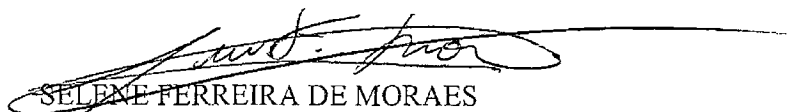
**Valores registrados na conta 247-0**

| <b>Período</b> | <b>Valor</b> | <b>CSLL a pagar(8%/12%/9%)</b> | <b>Multa (50%)</b> |
|----------------|--------------|--------------------------------|--------------------|
| 02/1999        | 612,63       | 49,02                          | 24,51              |
| 05/1999        | 5,00         | 0,60                           | 0,30               |
| 07/1999        | 630,98       | 75,72                          | 37,86              |

|              |        |        |        |
|--------------|--------|--------|--------|
| 12/1999      | 304,16 | 36,50  | 18,25  |
| 01/2000      | 4,02   | 0,48   | 0,24   |
| 02/2000      | 79,11  | 7,12   | 3,56   |
| 03/2000      | 68,06  | 6,13   | 3,06   |
| 04/2000      | 3,84   | 0,35   | 0,17   |
| 05/2000      | 74,09  | 6,67   | 3,33   |
| 06/2000      | 70,22  | 6,32   | 3,16   |
| 07/2000      | 1,83   | 0,16   | 0,08   |
| 08/2000      | 78,34  | 7,05   | 3,53   |
| 09/2000      | 65,31  | 5,88   | 2,94   |
| 10/2000      | 1,84   | 0,17   | 0,08   |
| 12/2000      | 83,42  | 7,51   | 3,75   |
| 02/2001      | 68,51  | 6,17   | 3,08   |
| 03/2001      | 2,53   | 0,23   | 0,11   |
| 05/2001      | 31,10  | 2,80   | 1,40   |
| 08/2001      | 36,17  | 3,26   | 1,63   |
| <b>Total</b> |        | 229,55 | 110,54 |

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter apenas a exigência da multa isolada sobre os valores registrados nas contas 247-0 Rendimentos de Aplicações Financeiras, no montante de R\$ 110,54.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES